



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

CD/23838.81032-00

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

#### EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art 1º e art.5º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

**“Art. 1º.** Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

**“Art. 5º** Fica revogado o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

#### JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 3 8 3 8 8 1 0 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 1º artigo visa reinstituir o denominado voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Esse tipo de voto ocorre quando há empate entre os conselheiros em relação a manutenção ou não do auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e mantido pela Delegacia de Julgamento – DRJ. No caso, a previsão atribui o voto de qualidade ao presidente do órgão colegiado responsável pelo julgamento, que sempre será um representante da Fazenda Nacional, permitindo a esse votar duas vezes.

A justificativa do Ministério da Economia para retornar com o voto de qualidade está em um suposto prejuízo aos cofres públicos diante da concessão de vitória ao contribuinte por conta do empate.

Todavia, discordamos de tal posicionamento, conforme as razões abaixo delineadas.

Primeiro, o Congresso Nacional no ano de 2020 deixou clara sua vontade pela extinção do voto de qualidade. Essa vontade foi externada na aprovação da Lei nº. 13.988/2020 e mantida até o presente momento pelo legislativo nas diversas tentativas de alteração da sistemática de votação imposta pela presente lei. Assim, a tentativa via Medida Provisória de alteração de uma recente alteração legislativa realizada pelo parlamento demonstra uma total violação a independência dos poderes, com uma tentativa de imposição pelo Poder Executivo atual da sua vontade, denotando um verdadeiro ato de Governo, enquanto deveria ser uma questão de Ato de Estado, bem como uma clara tentativa do Poder Executivo de implementar uma ineficiência legislativa retornando um tema que já foi debatido sem nenhum ato novo que justifique a revisão da política pública.

Segundo, é preciso ter em conta que o Brasil se diferencia de muitos países em matéria tributária por vários fatores, como lembra os pesquisadores da NEF/FGV Direito SP e do NPT do Insper<sup>1</sup>. Temos o maior contencioso tributário do mundo, um processo com longa duração, baixa eficiência da atividade orientadora da administração tributária, alta complexidade e insegurança do sistema e, por fim, um sistema de constituição do tributo que penaliza a todo custo o contribuinte, o que foi denominado pelo Professor Eurico de Santi como “a maldição do lançamento por homologação”<sup>2</sup>. Compete ao contribuinte conhecer toda a legislação tributária e a sua interpretação dada pela Administração Pública e pelo judiciário, apurar o tributo e fazer o pagamento. Depois, se teve algum erro (podendo ser motivado por uma mudança de interpretação) deve pagar uma multa altíssima.

1 Confira: [https://www.conjur.com.br/2023-fev-03/opiniao-mitos-verdades-voto-qualidade-carf#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2023-fev-03/opiniao-mitos-verdades-voto-qualidade-carf#_ftn1)

2 Confira: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-01/eurico-santi-maldicao-lancamento-homologacao>

CD/23838.8103200  
CD/23838.8103200

\* C D 2 3 8 3 8 3 8 1 0 3 2 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desse cenário, não parece fazer sentido que diante de uma dúvida objetiva sobre a interpretação da norma tributária e do pagamento do tributo apresentada por grandes especialistas no assunto possa enveredar pela manutenção do tributo ou da penalidade para o contribuinte. Há que se ter responsividade também por parte da Fazenda Pública que gera e mantém toda essa situação e de modo nenhum podemos penalizar o contribuinte com a manutenção do auto de infração em caso de empate.

Assim, não há razões para o retorno do voto de qualidade.

De igual modo, a supressão do art. 5º vista manter a sistemática atual de decisão em caso do empate : em prol do contribuinte.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

---

**FRED LINHARES**

Deputado Federal – Republicanos/DF

CD/23838.81032-00

\* C D 2 3 8 3 8 8 1 0 3 2 0 0 \*

